



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340090**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081079-41.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SELMA SANTOS BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76348 (Processo Digital)**

Apelação nº 1081079-41.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: **SELMA SANTOS BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

Juiz sentenciante: Guilherme Silva e Souza

APELAÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE CORRIDA REALIZADA NA PLATAFORMA UBER - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PAGAMENTO DA CORRIDA POR PIX SEGUIDA DE PAGAMENTO EM DINHEIRO APÓS ALEGAÇÃO DO MOTORISTA DE QUE NÃO RECEBEU O VALOR DA TRANSFERÊNCIA - PAGAMENTO EM DINHEIRO INFORMADO NA PLATAFORMA - PAGAMENTO POR PIX FEITO FORA DO AMBIENTE DA UBER, DIRETO NA CONTA DO MOTORISTA E ATRAVÉS DA CONTA DA IRMÃ DA AUTORA - CONSUMIDORA QUE ASSUMIU O RISCO DE NÃO TER O PAGAMENTO COMPUTADO AO REALIZAR O PAGAMENTO FORA DO APLICATIVO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 141/143, julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual, de relatório adotado.

A demandante aduz que não tem meios de comprovar o pagamento feito em dinheiro, uma vez que os motoristas de aplicativo não fornecem recibo, defende que o pagamento em pix

difere daquele em dinheiro, a diferença dos valores demonstra que não se trata do mesmo pagamento, discorre sobre a invalidade das telas sistêmicas, requer fixação de verba honorária conforme o art. 85, § 8º-A, do CPC, aguarda provimento (fls. 146/153).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 154).

Contrarrazões (fls. 157/172).

Houve remessa (fls. 174).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Cuida-se de processo de conhecimento no qual a autora alega que efetuou pagamento em duplicidade da corrida de Uber, pleiteando a devolução do montante pago a mais.

A demandante aduz que solicitou uma corrida no aplicativo da ré, tendo sua irmã realizado o pagamento da corrida via pix, entretanto, o motorista afirmou que não recebeu o valor e, diante da insistência do condutor, a autora optou por pagar novamente, desta vez em espécie.

Posteriormente, ao perceber que o valor do pix havia saído da conta bancária, contatou o suporte do aplicativo, contudo, não conseguiu a devolução do valor pago a mais.

Pois bem. Tratando-se de relação de consumo, não há se falar em ilegitimidade passiva da Uber, a qual realiza intermediação de pagamentos em sua plataforma, sendo responsável por eventual falha na prestação de serviços.

Nesse sentido:

Ação de nulidade de cobrança – Procedência parcial – Irresignação da corré Uber e da autora – Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Uber – Relação de consumo – Empresa ré que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, sendo responsável pelo defeito na prestação de serviço – Cadeia de Consumo – Falha na prestação de serviço caracterizada – Preliminar afastada - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrarem a regularidade e legitimidade da cobrança de viagens operadas pela Uber – Ausência de prova para tanto – Cobrança que deve ser afastada, restituindo-se em dobro, os valores pagos a este título pela autora, nos termos do art. 42, § único, do CPC - Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Montante arbitrado pela douta Magistrada que merece ser mantido – Manutenção da r. sentença que é de rigor – Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1000871-98.2024.8.26.0025; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOTORISTA DA UBER QUE NÃO ENTREGOU PRODUTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. APLICAÇÃO DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS PELO MOTORISTA PARCEIRO. ARTIGO 34 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. ARTIGO 14, DO CDC. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 734 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS E MANTIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" FIXADO NA ORIGEM MANTIDO PARA O DEVIDO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E EQUIDADE, BEM COMO PARA COIBIR A REINCIDÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO, PORÉM, SEM PROPORCIONAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO EQUITATIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE SOMENTE AUTORIZADA QUANDO NÃO HOUVER CONDENAÇÃO OU O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO E O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, NÃO SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1084654-54.2024.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Dito isso, os *prints* do sistema anexados pela requerida demonstram que o condutor recebeu R\$ 34,96 em dinheiro, gerando um crédito de R\$ 4,90, uma vez que o valor devido pela corrida era de R\$ 30,06 (fl. 67).

Também está comprovado o pagamento via pix de R\$ 35,00 (fls. 25/26) para João Marco da Silva, mesmo nome do motorista que realizou a viagem do dia 03/09/2024 (fls. 24).

Entretanto, nota-se que a autora, ao invés de realizar o pagamento via pix pelo aplicativo, optou por transferir o valor diretamente para o motorista, através da conta bancária de sua irmã, utilizando a chave pix informada pelo condutor (seu número de celular).

Ao realizar pagamento em ambiente externo, desvinculado da plataforma da ré, a demandante assumiu o risco de não haver comunicação imediata com o banco do motorista e nem o registro do referido pagamento no sistema.

Uber pelo valor pago em duplicidade, uma vez que a autora optou por efetuar pagamento via pix diretamente para a conta do motorista, fora do aplicativo, ao invés de se utilizar do ambiente de pagamento da Uber, que lhe proporcionaria maior segurança e possibilidade de estorno em caso de cobrança indevida, como ocorreu com o pagamento em dinheiro, tendo a ré creditado a diferença entre o montante entregue e o valor da corrida.

Destarte, o recurso não comporta provimento, majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, com correção desta data e juros legais do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 16, do CPC, ressalvada a gratuidade processual.

Ressalta-se que não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e*

*imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).*

*“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.” (Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)*

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada verba honorária para R\$ 1.200,00, com correção desta data e juros legais do trânsito em julgado, ressalvada a gratuidade da autora.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**